MINISTÉRIO PÚBLICO
do Estado do Paraná

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

Ofício nº 1.050/18-GAB
(Protocolo nº 6028/2015-PGJ-MP/PR)

Curitiba, 5 de setembro de 2018.

Senhor Presidente:

Cumprimentando-o, respeitosamente, em atenção aos termos dos Ofícios nº 092/2015GP e nº 0740/17-SOC/CDP, encaminho a Vossa Excelência, em resposta, cópia da Resolução nº 4991/2018, de 03 de setembro de 2018, a qual altera os artigos 3º e 4º da Resolução nº 0441/2015, desta Procuradoria-Geral de Justiça, assim como do parecer que o embasou.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência protestos de distinguida consideração e apreço.

Ivonei Sfoggia
Procurador-Geral de Justiça

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
SEÇÃO DO PARANÁ
PROTOCOLADO SOB
N.º 120454
EM 14 DE 09 DE 18
Lucas Nathan de Oliveira
PROTOCOLISTA

Excelentíssimo Senhor
Doutor **José Augusto Araújo de Noronha**
DD. Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Paraná
Curitiba – PR

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

RESOLUÇÃO Nº 4991/2018

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual nº 85, de 27 de dezembro de 1999, e tendo em vista o contido no protocolo nº 6028/15-PGJ,

R E S O L V E

Art. 1º Os artigos 3º e 4º da Resolução nº 0441, de 03 de fevereiro de 2015, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"**Art. 3º** O advogado poderá examinar autos e tomar apontamentos de quaisquer dos procedimentos extrajudiciais referidos no artigo 1º desta resolução, independentemente de procuração.

§ 1º A unidade ministerial garantirá a integridade dos autos presenciando, nas dependências do Ministério Público e por meio de servidor designado, seu exame pelo advogado e certificando o cumprimento desta resolução, sendo vedado o exame de procedimento extrajudicial referido no artigo 1º desta resolução desacompanhado de pessoas que possua vínculo com o Ministério Público do Paraná previamente autorizado pelo respectivo representante.

§ 2º Caso não seja possível o acesso imediato aos autos, o servidor do Ministério Público do Estado do Paraná, com atribuições para tanto, emitirá, imediatamente, certidão declinando as razões circunstanciais que obstam o acesso e indicará a data mais próxima na qual os autos estarão disponíveis." (NR)

"**Art. 4º** O advogado legalmente constituído poderá obter cópias reprográficas ou digitais dos autos de que trata a presente resolução.

§ 1º As cópias digitais serão realizadas mediante o fornecimento, pelo interessado, de mídia digital (pendrive, CDROM ou DVDROM) para gravação, hipótese em que o conteúdo dos autos será inserido na mídia fornecida no prazo de até 03 (três) dias úteis contados do protocolo do pedido.

§ 2º No caso de obtenção de cópias reprográficas o interessado deverá recolher o valor respectivo na conta do Fundo Especial do Ministério

Público, observado o disposto no artigo 12 da Lei nº 12.527/2011 e os demais dispositivos desta resolução.

§ 3º As cópias reprográficas serão fornecidas no prazo de até 05 (cinco) dias úteis após a comprovação do recolhimento referido no parágrafo anterior.

§ 4º Caso não seja possível o fornecimento de cópia no prazo previsto no § 3º, o servidor do Ministério Público do Estado do Paraná, com atribuições para tanto, emitirá certidão declinando as razões circunstanciais que obstam a extração das cópias e indicará a data mais próxima na qual as mesmas estarão disponíveis." (NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 03 de setembro de 2018.

Ivonei Sfoggia
Procurador-Geral de Justiça

66

PROTOCOLO Nº 6.028/2015

INTERESSADA: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

ASSUNTO: ACESSO AOS AUTOS SOB A PRESIDÊNCIA DO MP

SR. PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

1 – RELATÓRIO

Trata-se de procedimento iniciado a partir de ofício expedido pela Ordem dos Advogados do Brasil, solicitando que os arts. 3º e 4º da Resolução nº 441/2015-PGJ sejam alterados, com a supressão da exigência de apresentação de requerimento pelo advogado para ter acesso aos procedimentos que tramitam perante o Ministério Público. O pedido teve fundamento no art. 7º, XIII, da Lei nº 8.906/94 e nas alterações promovidas pelo Conselho Nacional do Ministério Público na Resolução nº 23/2007 (fl. 02).

A Assessoria de Gabinete do Procurador-Geral de Justiça emitiu parecer pelo acolhimento do pedido, apresentando minuta de resolução a ser expedida para regulamentar a matéria (fls. 07/09). Foi juntada nova minuta elaborada pela Assessoria de Gabinete desta Procuradoria-Geral de Justiça (fls. 15/18).

Após reunião realizada com integrantes do Gabinete desta Procuradoria-Geral de Justiça, do Gabinete da Corregedoria-Geral do Ministério Público e membros da Câmara de Direitos e Prerrogativas da OAB, a Assessoria de Gabinete desta Procuradoria-Geral de Justiça emitiu novo parecer, submetendo à apreciação do Exmo. Senhor Procurador-Geral nova proposta de redação dos arts. 3º e 4º da Resolução nº 441/2015 (fls. 28/35).

Papel reciclado, menor custo ambiental.

fls. 67

Após a referida manifestação, sobreveio a Resolução CNMP nº 161/2017, a qual, dentre outras providências, alterou a redação do inc. II do parágrafo único do art. 13 da Resolução CNMP nº 13/2006, para, nos procedimentos de investigação criminal, assegurar aos advogados o direito de vista ou de extração de cópias, mesmo sem procuração e independentemente de fundamentação. Diante das alterações, a Assessoria de Gabinete opinou pela expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil, com cópia do pronunciamento de fls. 28/35, para manifestação (fls. 56/57).

A Ordem dos Advogados do Brasil apresentou manifestação no sentido de que a nova proposta não contraria a extensão do art. 7º, XIII, XIV e XV, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, pois observa a prerrogativa profissional de acesso aos autos independentemente de procuração ou requerimento fundamentado e mantém consonância com a Resolução editada pelo CNMP. No entanto, aponta uma ressalva, uma vez que, diferente da Resolução CNMP nº 161/2017, a Resolução nº 441/2015, em apreço, abstém-se de indicar, mesmo a título exemplificativo, as hipóteses de impossibilidade de acesso imediato aos autos, genericamente mencionada no art. 3º, § 2º. Argumenta que o cuidado deve-se ao espectro de abrangência conferido pelo teor da normativa, diferente da opção do legislador da Resolução nº 161/2017, que expressamente cita como exceção as hipóteses de sigilo. Dessa forma, manifesta parcial concordância aos termos da nova redação apresentada aos arts. 3º e 4º da Resolução nº 441/2015 (fls. 61/65).

Em síntese, é o que consta.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

Em que pese as preocupações externadas pela Ordem dos Advogados do Brasil, cabe ressaltar que a proposta de redação do referido parágrafo foi objeto da reunião realizada com integrantes da OAB, ocasião em que foram expostas as razões pelas quais se pretende regulamentar o acesso aos autos daquela forma.

Papel reciclado, menor custo ambiental.

CHEFE DO PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA
MP
68

Argumentou-se que o dispositivo questionado não visa impedir ou dificultar o acesso dos advogados aos autos, mas tão somente resguardar os membros e servidores do Ministério Público nos casos em que, **excepcionalmente** e por **absoluta impossibilidade física**, não seja possível assegurar ao defensor o acesso **imediato** aos autos.

É o caso, por exemplo, dos autos encontrarem-se no Gabinete do Promotor de Justiça e este não estar presente no momento ou, ainda, os autos encontrarem-se no Núcleo de Auditoria, dentre outras situações que, por vezes, ocorre. Acredita-se que igual dificuldade pode se deparar outros órgãos.

Ademais, nesses casos excepcionais, há a previsão de emissão de certidão, por servidor do Ministério Público, declinando as razões circunstanciais que obstaram o acesso aos autos, o que resguarda as prerrogativas dos advogados e, ainda, possibilita o questionamento da decisão nas vias competentes.

Dessa forma, considerando que a proposta de alteração dos arts. 3º e 4º da Resolução nº 441/2015 atende os pleitos formulados pela Ordem dos Advogados do Brasil, ratifica-se a proposta de redação apresentada às fls. 28/35, para que os referidos artigos passem a ter a seguinte redação:

> Art. 3º O advogado poderá examinar autos e tomar apontamentos de quaisquer dos procedimentos extrajudiciais referidos no artigo 1º desta resolução, independentemente de procuração.
>
> § 1º A unidade ministerial garantirá a integridade dos autos presenciando, nas dependências do Ministério Público e por meio de servidor designado, seu exame pelo advogado e certificando o cumprimento desta resolução, sendo vedado o exame de procedimento extrajudicial referido no artigo 1º desta resolução desacompanhado de pessoas que possua vínculo com o Ministério Público do Paraná previamente autorizado pelo respectivo representante.

Papel reciclado, menor custo ambiental.

PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA
Fls. 69

§ 2º Caso não seja possível o acesso imediato aos autos, o servidor do Ministério Público do Estado do Paraná, com atribuições para tanto, emitirá, imediatamente, certidão declinando as razões circunstanciais que obstam o acesso e indicará a data mais próxima na qual os autos estarão disponíveis.

[...]

Art. 4º O advogado legalmente constituído poderá obter cópias reprográficas ou digitais dos autos de que trata a presente resolução.

§ 1º As cópias digitais serão realizadas mediante o fornecimento, pelo interessado, de mídia digital (pendrive, CDROM ou DVDROM) para gravação, hipótese em que o conteúdo dos autos será inserido na mídia fornecida no prazo de até 03 (três) dias úteis contados do protocolo do pedido.

§ 2º No caso de obtenção de cópias reprográficas o interessado deverá recolher o valor respectivo na conta do Fundo Especial do Ministério Público, observado o disposto no artigo 12 da Lei nº 12.527/2011 e os demais dispositivos desta resolução.

§ 3º As cópias reprográficas serão fornecidas no prazo de até 05 (cinco) dias úteis após a comprovação do recolhimento referido no parágrafo anterior.

§ 4º Caso não seja possível o fornecimento de cópia no prazo previsto no § 3º, o servidor do Ministério Público do Estado do Paraná, com atribuições para tanto, emitirá certidão declinando as razões circunstanciais que obstam a extração das cópias e indicará a data mais próxima na qual as mesmas estarão disponíveis.

Com estas alterações na normatização interna, restam preservadas as limitações operacionais do Ministério Público, sem que, com isso, sejam violadas as prerrogativas dos advogados.

Papel reciclado, menor custo ambiental.

GABINETE DO PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA
Fls. 70

3 – CONCLUSÃO

Do que procede, não sendo constatada nenhuma violação às prerrogativas dos advogados na proposta de redação dos arts. 3º e 4º da Resolução nº 441/2015, a manifestação é no sentido de ratificar a proposta apresentada às fls. 28/35.

Curitiba, 03 de setembro de 2018.

Cláudio Smirne Diniz
Promotor de Justiça
Assessor de Gabinete/PGJ

Papel reciclado, menor custo ambiental.

MINISTÉRIO PÚBLICO
do Estado do Paraná

Carta
9912249274/2015-DR/PR
MINISTÉRIO PÚBLICO
Correios

Excelentíssimo Senhor
Doutor José Augusto Araújo de Noronha
DD. Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Paraná.
R. Brasilino Moura, 253, Ahú
Curitiba - PR
CEP: 80540-340

AR

Correios REGISTRADO URGENTE registered priority
PESO (kg) weight
Recebedor
AR MP
Assinatura
Doc.
JT 84106724 7 BR

MPPR 260

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO PROCURADOR GERAL

Rua Marechal Hermes, 751 - 2 º andar
Centro Cívico - Curitiba - PR
80530-230

(ETIQUETA OU CARIMBO MP)